

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JANAÍNA RIGO SANTIN**

**JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos; Janaína Rigo Santin; José Sérgio da Silva Cristóvam – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-058-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

---

### **Apresentação**

O Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi e será sempre um marco não apenas para o CONPEDI mas para toda a comunidade jurídica e para os programas de pós-graduação em direito do Brasil, por ser o primeiro evento totalmente virtual e no meio de uma das maiores pandemias da história da humanidade, a Covid-19 - e que, nada obstante todas as adversidades, foi concluído com enorme sucesso. Um evento que ofereceu aos seus participantes conferências, painéis e grupos de trabalho de elevadíssima qualidade, a exemplo do Grupo de Trabalho “Direito Administrativo e Gestão Pública I”, que reuniu um amplo, qualificado e plural conjunto de pesquisadores de todas as regiões do país, com artigos marcados pela destacada pertinência acadêmica e inquestionável relevo prático.

Com efeito, a Covid-19 e seus desdobramentos foram a tônica dos debates e das comunicações, mas não somente isso! A marca que permeou os artigos apresentados pode ser sintetizada no apuro intelectual e na respectiva atualidade, com comunicados científicos e discussões de alta qualidade, sobre as mais diversas temáticas do Direito Administrativo, de forma a envolver alunos de mestrado e doutorado, professores e profissionais, com contribuições e discussões informadas pela perspectiva dialógica horizontal, democrática, aberta e plural.

Os artigos aqui publicados gravitam em torno das seguintes temáticas:

1. DESLEGALIZAÇÃO E DEMOCRACIA
2. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA À LUZ DA RESERVA DO POSSÍVEL
3. OS REFLEXOS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
4. DISCRETIONARIEDADE TÉCNICA ADMINISTRATIVA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEFERÊNCIA JUDICIAL
5. A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA INSS PARA REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS VERSOS A EFICIÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

6. A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DIÁLOGO COM AS FONTES DO DIREITO E COM AS NOVAS TECNOLOGIAS
7. A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS PARA ARRENDAMENTO DE ÁREAS OPERACIONAIS DOS PORTOS ORGANIZADOS
8. ANÁLISE ESTRUTURAL DO CONTRATO DE TRANSIÇÃO EM ÁREAS OPERACIONAIS DOS PORTOS BRASILEIROS
9. A DEVOLUÇÃO DO BEM PÚBLICO SUBTRAÍDO E A DESCARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
10. A INTERVENÇÃO ESTATAL DESPROPORCIONAL NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E A VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA
11. O REGIME JURÍDICO PÚBLICO SOBRE O REGIME PRIVADO: UMA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS EXORBITANTES
12. A PRÁTICA DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO EM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO BRASIL
13. GOVERNANÇA CORPORATIVA DE EMPRESAS ESTATAIS: EFEITOS PRODUZIDOS A PARTIR DA LEI DAS ESTATAIS FRENTE AOS DESAFIOS DE MITIGAÇÃO DE FRAUDES E CORRUPÇÃO
14. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS: UM ESTUDO DE CASO
15. (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A ADVOGADOS PÚBLICOS
16. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AS PENAS – ARTIGO 12
17. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO: RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES

18. DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO MECANISMO DE IMPLEMENTAR POLÍTICA PÚBLICA DE MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA EM DETRIMENTO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE INDIVÍDUO PORTADOR DA COVID-19

19. POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 E OS MECANISMOS PARA SUA TUTELA À INFORMAÇÃO SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA CORRETA

20. AS AGÊNCIAS REGULADORAS FEDERAIS E A PANDEMIA DO CORONAVIRUS

Um rico conjunto de temáticas, que evidencia a firme marca da interdisciplinaridade e contemporaneidade das discussões afetas à atividade administrativa e à gestão pública, de forma a indicar rumos para a pesquisa e o debate sobre os grandes temas do Direito Administrativo na atualidade.

De nossa parte, sentimo-nos profundamente honrados pela participação na Coordenação desse relevante Grupo de Trabalho (GT), com o registro da satisfação em podermos debater com todos os autores e demais participantes.

Registramos os efusivos cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização desse primeiro encontro virtual - um espaço que proporcionou relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito!

Cordial abraço e esperamos que os leitores apreciem essa coletânea e suas temáticas!

De Florianópolis (SC), de Passo Fundo (RS) e de São Luiz (MA), junho de 2020.

Prof. Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin – Universidade de Passo Fundo (UPF) e Universidade de Caxias do Sul (UCS)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos – Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de

Direito Administrativo e Gestão Pública. Equipe Editorial Index Law Journal -  
publicacao@conpedi.org.br.

**POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 E OS  
MECANISMOS PARA SUA TUTELA À INFORMAÇÃO SANITÁRIA E  
EPIDEMIOLÓGICA CORRETA**

**COVID-19'S PUBLIC POLICY TO FIGHT AGAINST THE PANDEMIC AND THE  
MECHANISMS FOR THEIR PROTECTION TO CORRECT HEALTH AND  
EPIDEMIOLOGICAL INFORMATION**

**Washington Aparecido Pinto <sup>1</sup>  
Ivan Dias da Motta <sup>2</sup>  
Vanessa Yoshiura <sup>3</sup>**

**Resumo**

Busca-se promover análise entre a possibilidade do manejo da Ação Civil Pública, que visa primordialmente tutelar direitos da coletividade, difusos ou coletivos em face ao direito de possuir informações corretas sobre dados epidemiológicos, políticas públicas e dados sanitários no Município de Paranavaí. Os direitos fundamentais não podem se revelar com caráter absoluto, pois o caso concreto fará com que haja um sopesamento entre a liberdade de expressão e o direito fundamental da informação correta. A ACP deve ser manejada pelos legitimados, com o desiderato de fazer cessar inverdades sobre dados públicos, principalmente na Pandemia, no qual boatos devem ser coibidos.

**Palavras-chave:** Políticas públicas, Ação civil pública, Direitos da personalidade, Direito à informação sanitária correta, Covid-19

**Abstract/Resumen/Résumé**

It seeks to promote analysis between the possibility of handling Public Civil Action, which aims primarily to protect collective, diffuse or collective rights in view of the right to have correct information on epidemiological data, public policies and health data in the municipality of Paranavaí. Fundamental rights cannot be revealed with absolute character, since the specific case will cause a balance between freedom of expression and the fundamental right of correct information. The ACP must be managed by the legitimate, with the aim of stopping untruths about public data, especially in Pandemic, in which rumors must be curbed.

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Especialista em Direito Tributário e Direito do Trabalho. Graduado em Direito. Procurador Municipal de Paranavaí-PR. E-mail: washington.pinto@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Orientador. Professor do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do UNICESUMAR. Pós-doutor em Direito Educacional. Doutor em Direito das Relações Sociais. Mestre em Direito. Graduado em Direito. E-mail: ivan.iddm@gmail.com

<sup>3</sup> Mestranda do Programa de Ciências Jurídicas do UNICESUMAR. Especialista em Direito Tributário e Direito Civil e Processo Civil. Graduada em Direito. Procuradora Municipal de Paranavaí-PR. E-mail: vayoshi@gmail.com

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public policy, Public civil action, Personality rights, Right to correct health information, Covid-19



## 1 INTRODUÇÃO

O processo civil nasce com um viés eminentemente individualista, na expectativa de tutelar lides autônomas, na esteira das relações individuais entre autor e réu. A doutrina explica para fins metodológicos, a existência de fases na evolução do próprio processo civil.

O assunto ora abordado, restringe-se à verificação da compatibilização da Ação Civil Pública na tutela do direito à saúde, consubstanciado no direito à salvaguarda da informação sanitária correta e escoreita, no viés da política pública introduzida em razão da situação de Pandemia.

Pois bem.

A primeira fase da evolução do processo, denominada de sincretismo, civilismo ou privatismo, começou a ser percebida no antigo Direito Romano, perdurando até meados do século XIX.

Na mencionada fase, o processo não era considerado uma ciência autônoma do próprio direito material, que prevalecia de forma robusta. Destarte, manifesta a confusão metodológica entre direito material e direito processual na fase do sincretismo.

A doutrina explica que “[...] a ação e o processo eram simples capítulo do direito substancial, onde não se distinguia ação do direito subjetivo material, onde a ação seria uma qualidade de todo direito ou o próprio direito reagindo a uma violação” (ALVIM, 1999, p. 103).

A título de exemplo, neste período as regras processuais eram previstas nos códigos de direito material, onde no Brasil o Código Civil de 1916 fora um exemplo deste período, pois o próprio direito de ação se confundia com o direito material. O direito de ação decorria diretamente da violação do direito material e necessariamente. Desta forma, havendo a violação do direito material, ensejaria de maneira direta uma ação decorrente e apta para resguardá-lo. De outro cariz, em não havendo a comprovação da violação de um direito no campo material, inexistia o direito de ação, inexistindo meios processuais aptos a tutelar, ainda que exista a expectativa de direito.

Já em um segundo momento, surgiu o autonomismo ou conceitual, fase esta liderada por Oskar Von Bulow, onde se realiza uma distinção entre a relação bilateral das partes, e a relação triangular entre as partes e o Estado (Juiz).

Cynara Silde Mesquita Veloso de Aguiar (2005), explica a respeito dos trabalhos e da contribuição de Bulow:

É que Bülow trabalhou pressupostos de existência e desenvolvimento do processo pela relação juiz, autor e réu, em que, para validade e

legítima constituição do processo seriam necessários requisitos que o juiz, autor e réu deveriam cumprir conforme disposto em lei processual, enquanto que o direito disputado e alegado pelas partes se situava em plano posterior à formação do processo, distinguindo-se pela regulação em norma de direito material, criadora do bem da vida que define a matéria de mérito (AGUIAR, 2005, p. 14).

Contudo, toda reação gera uma expectativa e uma forma de mudar a direção para outra totalmente antagônica, o que muitos denominam de questão pendular ou ainda, uma espécie de teoria cíclica do direito, onde os extremos em quase todas as suas vezes são combatidos com outros extremos.

Nesta vertente, este momento pregou a novel autonomia do direito processual, mas que demonstrou haver um verdadeiro abuso do direito adjetivista.

Em verdade, por parte dos estudiosos decorreu um exagerado apego a necessidade de se conceituar e sistematizar todos os possíveis e imagináveis institutos e princípios, o que levou a um enorme culto à forma em detrimento do objetivo maior do processo, qual seja, o bem da vida, afastando-se exageradamente do direito material e de sua função de efetivar as pretensões dos jurisdicionados e tutelar o verdadeiro objeto almejado.

Corroborando para tal fundamentação, Adolph Wach (1995), assim fundamenta tal autonomia, citado por Moacyr Amaral Santos:

A ação é um direito autônomo, no sentido de que não tem, necessariamente, por base um direito subjetivo, ameaçado ou violado, porquanto também há lugar a ação para obter uma simples declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, o que ocorre com as ações meramente declaratórias. A ação, direito autônomo, com base no direito subjetivo material ou num interesse, se dirige contra o Estado e contra o adversário, visando à tutela jurisdicional. Direito subjetivo público contra o Estado, como obrigado à prestação da tutela jurisdicional (WACH, 1995 apud SANTOS, p. 108).

Após tal momento, surge então o denominado instrumentalismo. Neste momento, partiu-se da premissa de que não bastaria um processo eminentemente técnico e com primor científico, plenamente apto a agradar seus operadores e estudiosos: almeja-se e busca-se por um processo eficaz e com a celeridade adequada, apto a resolver as crises do direito material e benévolo aos que dele necessitam como seus destinatários, quais sejam, os próprios cidadãos e jurisdicionados.

A doutrina de Didier afirma que o processo e o direito material estão em uma relação circular, ou seja, o direito material serve ao processo, assim como o processo serve ao direito material, refletindo um mutualismo saudável.

Nesta esteira:

É impossível compreender esses temas sem analisar a relação que cada um desses institutos mantém com o direito material processualizado. Em suma: a relação que se estabelece entre o direito material e o processo é *circular*, onde o processo serve ao direito material, mas para que lhe sirva é necessário que seja servidor por ele (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 12).

Essa fase possui como obra precursora o livro “Acesso à Justiça” Brian Garth e Mauro Cappelletti. Os autores vislumbram-se dessa efetividade do processo para alcançar o próprio acesso à justiça, aos ordenamentos jurídicos que devem observar três ondas renovatórias: Possibilitar a justiça aos pobres. Efetividade do processo e Coletivização (molecularização) do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

E justamente na terceira onda renovatória da Coletivização (molecularização) do processo, surge a preocupação de se alcançar ideários mais coletivos em detrimento aos direitos de particulares, assim considerados.

Tais ideais foram concebidos na esteira de algumas circunstâncias concebidas pelos autores, bem como, inquietações do ponto de vista da própria efetividade.

Inicialmente, concebe-se que existem bens e interesses de titularidade indeterminada, que acabam ficando sem proteção com o sistema individualista de processo até então concebidos. E justamente neste particular que se legitima a Ação Civil Pública, pois a defesa do meio-ambiente e do patrimônio público, da probidade administrativa não possui um único beneficiário, mas sim toda a coletividade. Diante deste panorama, a doutrina concebe como sendo direitos difusos e/ou coletivos.

De outro norte, há ainda a tutela individual que é inviável do ponto de vista econômico, sendo necessário, no caso, que se permita a determinados entes ou órgãos tutelar esses direitos (legitimação extraordinária).

Por derradeiro, há os bens ou direitos cuja tutela coletiva seja recomendável do ponto de vista da facilidade do sistema, sempre na busca de se alcançar o acesso à justiça.

Desta feita, justifica-se a relevância do tema escolhido, pois totalmente contemporâneo, relacionando-se ainda às mais diversas áreas do Direito, ante a correlação da saúde pública para com diversas áreas das ciências humanas.

Em retomada, justamente na primeira vertente, de que há situações nas quais os direitos da coletividade são afrontados, mesmo sob o pretexto do exercício do direito individual do direito da personalidade na livre expressão, é que se desborda o presente trabalho, com o desiderato de se alcançar pelo meio da Ação Civil Pública à tutela coletiva, almejando assim a pacificação social e a defesa ao direito da informação (correta), ainda mais em tempos de Pandemia da COVID-19.

Entrementes, os objetivos do trabalho residem na observância da compatibilização ou não da Ação Civil Pública na obtenção de provimento jurisdicional para resguardar direitos difusos, ou seja, direitos relacionados à saúde pública e ao interesse da coletividade.

## **2 METODOLOGIA**

Tratou-se de uma pesquisa social aplicada do tipo exploratória e descritiva com abordagem qualitativa (CHIZZOTI, 2000). A fonte de dados foram os documentos da gestão federal, estadual e municipal relativos às políticas públicas convergente ao Direito da Saúde e Sanitário.

A coleta e análise dos dados se deram por meio da pesquisa documental, a qual favoreceu a observação do processo de evolução e construção do arcabouço jurisdicional, permitindo acrescentar a dimensão do tempo à compreensão social (CELLARD, 2008).

Os dados foram localizados nos Diários Oficiais da Justiça do Estado do Paraná e do Município de Paranavaí, disponíveis para consulta pública na forma *on-line*. Os mesmos foram agrupados segundo o tipo. Em seguida foi realizada a pré-análise dos dados por meio de leitura exploratória, seletiva, analítica e interpretativa, levantando cinco dimensões: o contexto, o(s) autor(es), a autenticidade e a confiabilidade do texto, a natureza do texto, os conceitos-chave e a lógica interna do texto.

Dessa forma, foram selecionados para análise os mencionados documentos, a saber: petições iniciais de Ação Civil Pública, informações processuais e informações oriundas de órgãos públicos do setor da saúde pública. Os documentos selecionados passaram por um processo de levantamento das unidades de análise e, em seguida, definição das categorias de análise.

A discussão dos dados se deu à luz literatura científica atual acerca da temática do Direito Sanitário e do próprio Direito à Saúde e dos Direitos da Personalidade da coletividade. A pesquisa dispensa apreciação e aprovação pelos órgãos éticos competentes por ser realizada com documentos públicos, bem como, preservada a identificação das partes processuais, com exceção ao ente público municipal.

### **3 DESENVOLVIMENTO**

Compõe-se esse estudo, da apreciação e da verificação do cabimento de Ação Civil Pública, para fins de adequação da utilização do mecanismo processual para fins de salvaguarda do direito ao acesso correto à informação sanitária em tempos de Pandemia da COVID-19, vinculada à política pública estabelecida para o enfrentamento da Pandemia.

Após a apreciação do conteúdo, verifica-se plenamente cabível o manejo da Ação Civil Pública na defesa dos direitos da coletividade, consubstanciado na Política Pública de combate à Pandemia da COVID-19, ante a necessidade de coibir e reprimir a proliferação de informações inverídicas em uma sociedade já extremamente sensibilizada em decorrência da Pandemia da COVID-19.

Rememore-se que o objeto da Ação Civil Pública é a tutela de direitos ou interesses difusos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, CDC).

O bem jurídico tutelado nos autos de ação civil pública é o direito ao cidadão e toda a coletividade de ter informações corretas e fidedignas, onde não é plausível a disseminação de informações falsas, principalmente em tempos de grande inquietação social, decorrente da crise no sistema de saúde (Pandemia), fazendo com que haja uma efetividade nas políticas públicas relacionadas ao tema da saúde.

Por patrimônio público e social e ainda, qualquer outro interesse coletivo, pode se subsumir a questão que fora levada em juízo, pois as (des)informações prestadas pelo indivíduo demonstram manifesto propósito de criar situação inverídica.

Resta claro ainda que, se trata de rol exemplificativo o constante no artigo 1º da Lei 7.347/85, onde a defesa das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores do mercado mobiliário, as crianças e adolescentes, os idosos e todos os demais indivíduos da coletividade devem ser protegidos pelo objeto da demanda.

#### **3. 1 DO DIREITO À INFORMAÇÃO SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA COMO FORMA DE OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA SAÚDE EM TEMPOS DA COVID-19**

Toda vez que há um aparente conflito entre princípios de envergadura constitucional, o intérprete é recrutado a realizar um sopesamento entre tais valores, mitigando a aplicação de um em relação ao outro, mas nunca promovendo seu completo distanciamento.

A doutrina da Alexy (2008) leciona que:

Comum às colisões entre princípios e aos conflitos entre regras é o fato de que duas normas, se isoladamente aplicadas, levariam a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever-ser jurídico contraditórios. E elas se distinguem pela forma de solução do conflito (ALEXY, 2008, p.91).

Portanto, cabe ao intérprete promover uma adequação na ponderação de cada instituto, visando retirar sua máxima efetividade, mas sempre deve se observar a própria proporcionalidade e deferência à própria dignidade da pessoa humana.

Traçadas tais premissas introdutórias, verifica-se que o Direito à Informação correta em tempos de Pandemia (COVID-19), deve ser cotejado com o Direito à livre manifestação do direito individual, sob pena de afronta e perturbação jurídica das políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da crise na área da saúde.

Nesta vertente, por política pública pode se compreender (SECCHI, 2012. p2.):

[...] uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos esta definição em detalhe: uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.

O direito à livre manifestação a muito vem sendo apreciado pela doutrina e pelos próprios Tribunais Superiores, como um direito que merece prevalência e preponderância em face de outros princípios, apesar de se ouvir críticas a despeito de tal premissa.

O direito à livre manifestação é um corolário do próprio estado democrático de Direito, na vertente de que, sem informação pode haver a inexistência de outros direitos da personalidade.

Para José Afonso da Silva (2000), a liberdade de expressão consiste em um conjunto de direitos, onde menciona-se:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende

ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial (SILVA, 2000, p. 247).

Em complemento a tais premissas, a Corte Constitucional delibera em muitos casos a respeito da impossibilidade da realização de censura prévia, seja a jornalistas (profissionais da imprensa) ou mesmo a particulares.

Neste sentido:

### **Cassadas decisões que determinaram censura a publicações jornalísticas**

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedentes duas Reclamações (RCLs) contra decisões que determinaram censura a publicações jornalísticas. De acordo com o ministro, ambas violaram autoridade do acórdão do Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, que reconheceu que a liberdade de imprensa é incompatível com a censura prévia.

Na Reclamação (RCL) 18638, o ministro determinou a cassação de decisão da juíza de Direito da Comarca de Fortaleza (CE) que proibiu a Editora Três Ltda. de divulgar notícias relacionadas a uma apuração criminal supostamente envolvendo o ex-governador do estado, Cid Gomes. A decisão da justiça cearense determinava ainda o recolhimento de uma edição da revista Istoé, de 2014, contendo tais informações.

Ao julgar precedente a reclamação, o relator, ministro Luís Roberto Barroso reiterou os fundamentos utilizados para o deferimento do pedido de liminar deferido em setembro de 2014. De acordo com o ministro, embora não haja hierarquia entre direitos fundamentais, as liberdades públicas (expressão, informação e imprensa) possuem uma posição preferencial, sendo o afastamento de uma delas excepcional.

O relator explica que embora as informações levadas ao conhecimento público estivessem protegidas por sigilo de justiça, não há elementos mínimos para concluir que a violação do sigilo tenha partido dos profissionais da imprensa que receberam e divulgaram as informações. “Ainda que possa ter havido ato ilícito por parte de quem

tenha eventualmente comprometido o sigilo de dados reservados, a solução constitucionalmente adequada não envolve proibir a divulgação da notícia, mas o exercício do direito de resposta ou a reparação dos danos”, disse. [...]

Diante disso, o ministro concluiu que a decisão da justiça cearense viola a autoridade do acórdão do STF na ADPF 130, “uma vez que restringe de forma desproporcional a liberdade de expressão”. Barroso ressaltou, no entanto, que a honra e a imagem de eventuais ofendidos, podem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle “que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta” (STF, 2018).

Diante disso, o direito à livre manifestação é referendado e amplamente festejado pela doutrina e jurisprudência, onde alcança-se e abarca-se manifestações presenciais e ainda, via rede mundial de computadores, por meio das redes sociais por exemplo.

Conquanto tal prerrogativa, o direito à livre manifestação não pode ser algo absoluto, pois passível de controle – ainda que *a posteriori*, sob pena de criar um “super direito” que culminaria em um abuso intolerável, o que poderia acarretar um comprometimento à política pública de enfrentamento à Pandemia.

Sob tal perspectiva, e aliado à Pandemia da COVID-19, faz surgir com maior intensidade do direito à informação correta, a ser tutelado pelo Poder Público, via os mecanismos processuais adequados, como forma de resguardar todo um planejamento estatal.

Bem se sabe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988). Tem-se ainda que as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no Sistema Único de Saúde (SUS), que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme instrumentos normativos devem sempre serem observadas (BRASIL, 1990).

Ademais, a Lei Federal nº 13.979/2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “Novo Coronavírus (SARS-Cov-2)” responsável pelo surto de 2019/2020 (BRASIL, 2020c). Tal legislação é fruto da Declaração



de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020, bem como, das medidas de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e Internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 (BRASIL, 2020b).

Em âmbito infralegal, existe a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo “Novo Coronavírus (SARS-Cov-2)”, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) (BRASIL, 2020a).

Em tal contexto, o direito de todos a possuírem informações sanitárias e epidemiológicas corretas, e destituídas de inverdades para se evitar maiores incertezas ainda, deve permear a lógica sistêmica, operando como verdadeiro limite – ainda que circunstancial – à livre manifestação irresponsável.

Não é de hoje que a doutrina e jurisprudência compreendem que o direito à informação verdadeira merece ser garantido, conforme preleciona o Professor Alexandre de Moraes (2003), *in verbis*:

O direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos. A proteção constitucional às informações verdadeiras também engloba aquelas eventualmente errôneas ou não comprovadas em juízo, desde que não tenha havido comprovada negligência ou má-fé por parte do informador. A Constituição Federal não protege as informações levianamente não verificadas ou astuciosas e propositadamente errôneas, transmitidas com total desrespeito à verdade, pois as liberdades públicas não podem prestar-se à tutela de condutas ilícitas (MORAES, 2003, p. 594).

Portanto, todo o direito, por mais especialíssimo que pareça ser, não deve e não pode ser visto como absoluto, o qual merece ser objeto de controle de forma moderada e proporcional, sempre almejando o bem comum, interesse público e as políticas públicas

voltadas à saúde em especial, sob pena de afronta aos direitos de toda uma coletividade em benefício de um único indivíduo.

### 3. 2 DA TUTELA AOS DIREITOS COLETIVOS POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: BUSCA POR RETRATAÇÃO EM SEDE JUDICIAL, DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O COVID-19 NO MUNICÍPIO DE PARANAVAI

Conforme acima mencionado, e ainda na busca dos mecanismos processuais adequados, compete aos legitimados promoverem o ajuizamento da Ação Civil Pública para tutelar direitos da coletividade, dentre eles o direito à informação sanitária e epidemiológica correta.

A Ação Civil Pública é cabível para tutelar direitos e interesses difusos dentre outros, à luz da Lei Federal 7.347/85 (BRASIL, 1985) que dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; VIII - ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985).

Hugo Nigro Mazzilli (2016) a respeito da ACP ensina ainda que:

Advinda pouco antes da promulgação da Constituição de 1988, chegou a marcar época a chamada Lei da Ação Civil Pública – LACP (Lei n. 7.347/85), por permitir a propositura de inúmeras ações para a defesa de interesses transindividuais a servir de base para novas leis que ampliaram sua abrangência. Após o advento da Lei n. 7347/85, coube por primeiro à própria Constituição de 1988 ampliar o rol dos legitimados ativos para a defesa dos interesses transindividuais, bem como o objeto das ações coletivas (MAZZILLI, 2016. pg. 113)

No tocante à legitimidade, plenamente cabível o manejo da mencionada ação pelos Municípios na qualidade de entes políticos, pois previsto expressamente no rol de legitimados, à luz da mesma legislação, *in verbis*: Art. 5º *Têm **legitimidade** para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; [...]* (BRASIL, 1985).

O manejo de tal instrumento processual deve ser realizado pelas Procuradorias Jurídicas Municipais, órgãos organizados em carreira, tendo a advocacia pública assento constitucional, vejamos:

[...] a advocacia pública, no exercício de suas atribuições constitucionais, não atua em defesa do aparelhamento estatal ou dos órgãos governamentais, mas em defesa do Estado, pois este é que titulariza o interesse público primário [conjunto de interesses individuais preponderantes em uma determinada organização da coletividade] (DI PIETRO, 2016).

Quanto ao objeto, ainda cabível tutela específica (*Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*).

No caso concreto e objeto do presente trabalho, chegou-se denúncia a servidores públicos do Município de Paranavaí/Pr, que um cidadão promoveu a divulgação inverídicas em suas redes sociais, quanto à Pandemia da COVID-19, mais especificamente na UPA – Unidade de Pronto Atendimento do Município, onde dava nota de que estariam ocorrendo inúmeras mortes de pessoas naquela instituição de saúde, decorrente da Pandemia que assola todo o Brasil e todo o mundo, atrapalhando de forma direta toda uma política pública destinada a resguardar à coletividade no âmbito da saúde.

A procuradoria do ente municipal, municiada de informações de que as declarações do cidadão não condiziam com os dados oficiais e que ainda estavam ocasionando pânico na sociedade local, mediante ofícios da Secretaria Municipal de Saúde, fora instada a tomar as providências judiciais cabíveis, visando dar segurança primordialmente à defesa da política pública relacionada à pandemia.

Tal informação sanitária e epidemiológica inverídica fora publicada nos perfis sociais do cidadão, via rede mundial de computadores. Mesmo buscando meios conciliatórios e amigáveis, não houve a possibilidade de retirada do conteúdo ou mesmo retratação pelo cidadão, dando azo à propositura da Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer, qual seja, publicação de retratação pública quanto às inverdades publicadas.

Constou na peça Vestibular dos autos de Ação Civil Pública (0003233-84.2020.8.16.0130), ainda em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranavaí/Pr, o qual se omite o nome do Requerido, para fins de preservação de sua imagem:

Note-se Excelência, que a parte Requerida alega que “... TODOS OS DIAS ESTAO MORRENDO PESSOAS SEM ANTES FAZER O EXAME DO CORONA esse numero de mortos não existia antes” sic.

Com as mencionadas publicações, a parte Demandada dá a entender que estão havendo inúmeros óbitos em nossa cidade, associada à Pandemia existente, situação que leva a uma total comoção pública, que além de não informar e sim, desinformar, não possui ressonância com a verdade vivenciada em nossa cidade, conforme comprova-se de maneira robusta pela informação da Secretaria Municipal de Saúde (anexa).

Apesar dos servidores do ente municipal em contato com a parte Requerida, terem tentado verificar com a mesma o motivo das declarações e/ou o motivo de suas postagens, a mesma não demonstrou qualquer interesse em retratação ou mesmo, de prestar esclarecimentos para que tais declarações fossem retificadas, restabelecendo a verdade, qual seja, a inexistência de mortes em nossa cidade decorrentes da COVID-19.

Nem se olvide que a Requerida é suposta “*influencer digital*” que conta em seu blog pessoal com mais de 3,4 mil seguidores, o que gera um alcance considerável em nossa sociedade local, acarretando um pavor e desordem pública, por meio de um “*post*” irresponsável e em total descompasso com a realidade vivenciada no âmbito da Saúde Pública Municipal.

Por tais fatos, verificou-se a adequação da utilização do mencionado meio processual para garantir o direito à informação sanitária correta de toda coletividade, sem inviabilizar a liberdade de expressão, que sempre pode ser exercida, desde que dentro dos limites constitucionais e que principalmente não ultraje a política pública relativa à saúde e prestação de serviços na mencionada área, de tamanha sensibilidade.

Almejou-se na mencionada Ação Civil Pública a busca por uma sociedade com informações corretas e sem qualquer notícia que ocasione simplesmente pânico na sociedade, onde tal direito reveste-se de natural e inato ao meio social, tutelado pelos mecanismos processuais adequados.

Portanto, o direito à informação (correta) pode ser considerado direito difuso passível de tutela, pois de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, qual seja a “Pandemia da COVID-19”.

Alicerçado neste conjunto de dados, e com a certeza oficial/formal da ausência de correção das (des)informações sanitárias e epidemiológicas prestadas pelo Requerido da ação, o pedido da demanda fora realizado nos seguintes termos:

a) Conceder liminar (Art. 12, lei 7.347/85) consistente em obrigação de fazer, determinando que a parte Requerida publique em suas redes sociais a seguinte mensagem de retratação: *Venho a público, em razão de decisão judicial, retratar-me publicamente quanto às declarações não verdadeiras realizadas em meu perfil pessoal - instagram, onde dou a entender que houveram mortes na UPA do Município de Paranavaí/Pr decorrente da doença COVID-19 (Coronavírus). Declaro que não possuo conhecimento técnico sobre tais mortes, sendo que de acordo com as informações oficiais, as declarações prestadas por mim não condizem com a verdade*, no prazo de 24 horas, pelo prazo de 10 (dez), sob pena de multa cominatória de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento (Art. 11) (ACP: 0003233-84.2020.8.16.0130).

Verificou-se ainda a necessidade do pedido de liminar, pois a demora no provimento jurisdicional exauriente, em uma sociedade cada vez mais globalizada e sobretudo, baseada em informações dinâmicas, ocasionaria maiores prejuízos ainda à política pública relacionada à saúde em tempos difíceis e incertos na seara da saúde pública.

Constou na fundamentação do pedido de tutela provisória os seguintes argumentos pelo ente municipal:

A tutela provisória de urgência é medida adequada e necessária para estancar a afronta aos direitos da coletividade no presente caso. A LACP prevê que “Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.” De outra banda, o Art. 300, NCPC/15 prevê a possibilidade de concessão da medida liminar, quando presentes os requisitos autorizadores para sua concessão. [...] No tocante à probabilidade do direito, resta cristalino que inexistente qualquer morte em nosso Município decorrente da mencionada doença, conforme demonstra-se de plano a informação oriunda da Secretaria Municipal de Saúde. Tal fato corrobora a ilegalidade e leviandade das declarações e postagens da parte Requerida, atraindo assim a probabilidade do direito invocado pelo

ente Autor da demanda.

No que tange ao risco ao resultado útil do processo, não conceder a medida liminar agora requerida, poderá inflacionar e ocasionar maiores prejuízos, pois a comoção social da Pandemia já se demonstra demasiadamente grande, aliado ainda a declarações e postagens irresponsáveis, fazendo com que possa haver distúrbios sociais de grande monta, como o que se avizinha. [...] *Venho a público, em razão de decisão judicial, retratar-me publicamente quanto às declarações não verdadeiras realizadas em meu perfil pessoal - instagram, onde dou a entender que houveram mortes na UPA do Município de Paranavaí/Pr decorrente da doença COVID-19 (Coronavírus). Declaro que não possuo conhecimento técnico sobre tais mortes, sendo que de acordo com as informações oficiais, as declarações prestadas por mim não condizem com a verdade.* Relegar a presente cominação para momento futuro em apreciação exauriente, ocasionaria vários prejuízos, sendo que a medida pleiteada é plenamente reversível caso haja a improcedência do pedido autoral. Neste sentido, requer a concessão da liminar, determinando que a Requerida promova a postagem da mensagem acima em suas redes sociais (instagram, whatzap, facebook), no prazo de 24 horas, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa cominatória de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da medida.

Do pedido liminar acima transcrito, fora proferida a seguinte decisão interlocutória, concedendo a tutela provisória de urgência em favor da coletividade:

[...] Pois bem, sob a ótica da Ação Civil Pública, denota-se que o autor é parte legítima para seu ajuizamento, nos termos do art. 5º, inciso III, Lei ACP. Acerca do objeto, entende-se por direitos ou interesses difusos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, CDC). Portanto, o direito à informação (correta) pode ser considerado direito difuso passível de tutela, porque de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, qual seja a “Pandemia COVID-19”. Com efeito, superada a fase introdutória, há necessidade de apreciação da questão de fundo pleiteada na demanda.

Como se sabe, a despeito de a Constituição da República Federativa do Brasil prever rol extenso de direitos e garantias, individuais e coletivos, revestindo alguns deles, inclusive, com a proteção máxima da “cláusula pétrea”, o entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência é no sentido de inexistir direitos e/ou garantias absolutas. Nesse contexto, a análise acerca de qual direito deve prevalecer necessita ser realizada casuisticamente, evitando-se o esvaziamento por completo do que eventualmente deve ser relativizado. No caso em tela, denota-se, *prima facie*, um possível conflito entre o direito de liberdade de expressão e manifestação do pensamento (art. 5º inciso IV e IX, CRFB/88) e o direito à informação (art. 5º, inciso XIV, CRFB/88). Vale destacar também, por oportuno, que o próprio direito de liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra limite nele mesmo. Isto é, para que haja o regular exercício do direito, há necessidade de o conteúdo ser verídico, sob pena de criar um “escudo protetório” para atos que importam em abuso de direito. O próprio texto constitucional, ao tratar da liberdade de expressão e de manifestação, prevê a possibilidade de sua relativização, ao estabelecer que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (art. 5º, inciso V, CRFB). No mesmo sentido, dispõe o art. 187, CC, que: “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. E é justamente esta a situação dos autos. A parte requerida, ao exercer seu direito de liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento acabou, por via transversa, cometendo ato ilícito, visto que excedeu os limites impostos pelo fim social e pela boa-fé, pois realizou divulgação incompatível com a realidade, o que, indubitavelmente, se revela um desserviço à atual situação vivenciada na comunidade local. Isso porque, conforme documento acostado nos autos (mov. 1.3), ao qual é revestido de presunção de veracidade, por partir da Administração Pública, o conteúdo da mensagem publicada (mov. 1.4) indica dados incorretos, imprecisos e genéricos, que

acarreta prejuízo evidente ao disseminar o pânico, o medo, a insegurança e a desconfiança. Também merece ser destacado que a própria Pandemia COVID-19 já tem causado transtornos e prejuízos imensuráveis à população em geral, de modo que é lamentável a necessidade de se movimentar a máquina pública para “censurar/repudiar” condutas colidentes com a cidadania, a complacência e o simples respeito ao próximo, mormente por veicular mensagem de pânico e temor, que acaba por infligir ao denominado “grupo de risco” ainda mais aflição e desesperança. Além disso, deve ser considerado ainda o meio utilizado, visto que a divulgação em redes sociais acaba potencializando a propagação do conteúdo indevidamente publicado. Diante das considerações acima, entende-se que, no caso em tela, há de se prevalecer o direito à informação correta, de modo que a conduta da parte requerida extrapolou os limites inerente ao próprio direito exercido (liberdade de expressão e de manifestação), razão pela estão presentes os requisitos da concessão da medida pleiteada em sede tutela antecipada. Por fim, denota-se que o direito de resposta está proporcional ao dano decorrente da resposta, conforme preceitua o texto constitucional. **Em razão do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora, para o fim de DETERMINAR à parte requerida, a veiculação da nota de retratação, nos exatos termos redigidos abaixo, e nos mesmos moldes da publicação questionada, no prazo impreterível de 24 (vinte e quatro) horas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa cominatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento. “NOTA DE RETRATAÇÃO PÚBLICA – DETERMINAÇÃO JUDICIAL” [...]**

Após o deferimento da liminar, houve a expedição de mandado, mas o Requerido da Ação Civil Pública cumpriu a determinação de forma espontânea, conforme destacou a mídia local:

Justiça determina que mulher se retrate após divulgar notícia falsa de morte por coronavírus em Paranavaí. Postagem dizia que duas pessoas tinham morrido na UPA da cidade do noroeste do Paraná, mas,



segundo a prefeitura, não há registros de óbitos por doenças respiratórias na unidade (RPC, 2020).

A demanda judicial ainda não possui trânsito em julgado, no entanto tende a ser resolvida pela via conciliatória, após a retratação de maneira espontânea da parte Requerida da demanda, que mesmo sem ser formalmente citada, promoveu o mencionado ato, restabelecendo a ordem social, e principalmente respeitando a aplicação e eficácia da política pública voltada ao enfrentamento da Pandemia.

#### **4 CONCLUSÕES**

Conforme alhures mencionado, o processo civil nasce com um viés individualista, mas que em razão da necessidade da tutela de direitos com destinatários em muitos casos indeterminados, necessita se adequar e evoluir para a tutela coletiva.

Dentre os mecanismos trazidos pela tutela coletiva, temos a criação da Ação Civil Pública, ação que visa tutelar bens intangíveis e direitos difusos, como patrimônio público, meio ambiente e o próprio direito à informação correta, que desborda no respeito à política pública destinada a salvaguardar a situação de Pandemia.

Paralela a tal existência, faz-se o cotejo entre a liberdade de manifestação/expressão em nossa sociedade globalizada, em contraponto ao direito a informações sanitárias e epidemiológicas corretas, no contexto da Pandemia da COVID-19, que em muitos casos, informações inverídicas podem causar prejuízos e uma sensação de comoção social, em uma sociedade já sensível a tais comportamentos e tão carente de políticas públicas.

Desta feita, sob o enfoque da inexistência de direitos absolutos, apesar do direito à livre manifestação ser um direito da personalidade que deve ser protegido, não pode o particular de maneira irresponsável promover a divulgação de informações falsas, e em total descompasso com as informações públicas que gozam de presunção de veracidade.

No Município de Paranavaí, região noroeste do Estado do Paraná, após se deparar com postagens inverídicas, o mencionado ente municipal, utilizando da legitimidade ativa de promover o ajuizamento da Ação Civil Pública, que tutela direitos de toda a coletividade, consegue em sede de tutela provisória, a obrigação de fazer a um cidadão, para que o mesmo promova nota de retratação, desmentido as inverdades publicadas em razão da situação da Pandemia nas unidades de atendimento de saúde da municipalidade.

Conquanto não se tenha notícia do trânsito em julgado da demanda, nota-se que houve a publicação da retratação almejada em juízo, trazendo ao *status quo* e diminuindo o

sentimento de ansiedade e de alarde na população, que já vivencia a realidade e os prejuízos que a doença ocasiona e poderá ocasionar no âmbito local.

Entrementes, conclui-se que a Ação Civil Pública é medida judicial cabível para a tutela do direito fundamental à informação sanitária/epidemiológica correta, visando não macular a política pública criada no âmbito municipal para gerir a contingência, uma vez que tutela interesses difusos e que se sobressaem ao simples interesse do particular.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Cynara Silde Mesquita Veloso de; COSTA, Fabrício Veiga; SOUZA, Maria Inês Rodrigues de. **Processo, Ação e jurisdição em Oskar von Bülow**. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). Estudos continuados de Teoria do Processo. v. VI. Porto Alegre (RS): Síntese, 2005.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo (SP): Malheiros, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira, **Elementos de teoria geral do processo**. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 1999.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 03 de Fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília (DF): Diário Oficial da União, 24-A ed., s. 1-extra, p.1, 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020**. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 1985. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 29 mar.2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 13.979 de 6 de Fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre (RS): Sergio Antônio Fabris, 1988.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J. et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis (RJ): Vozes, 2008.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 4 ed. São Paulo (SP): Cortez, 2000.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. A Advocacia Pública como função essencial à Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 18 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-18/interesse-publico-advocacia-publica-funcao-essencial-justica>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. Salvador (BA): JusPodivm. 2013.

MAZZILLI. Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 29. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo (SP): Editora Atlas, 2003.

RPC. Afiliada Rede Globo. Reportagem Jornalística: **Justiça determina que mulher se retrate após divulgar notícia falsa de morte por coronavírus em Paranavaí**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/03/27/justica-determina-que-mulher-se-retrate-apos-divulgar-noticia-falsa-de-morte-por-coronavirus-em-paranava-i.ghtml>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceito, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo (SP): Malheiros, 2000.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Cassadas decisões que determinaram censura a publicações jornalísticas**. 2018. Acesso em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378348>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

WACH. Adolph apud Moacyr Amaral Santos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. vol. I, 18ª ed. São Paulo (SP): Saraiva, 1995.